



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL  
EMINENTE RELATOR**

---

PROCESSO: 25-97.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: MAURICIO ANDERSON AMARAL, CARGO DEPUTADO  
ESTADUAL, Nº 51333

RELATOR: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

---

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. ELEIÇÕES  
2014. NOTIFICAÇÃO. OMISSÃO. CONTAS NÃO  
PRESTADAS.

O candidato, regularmente intimado, permaneceu omissos  
quanto à obrigatoriedade da apresentação de sua conta de  
campanha, o que atrai o julgamento pela não prestação.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de candidato ao pleito de 2014 que,  
mesmo notificado após excedido o prazo para apresentação das contas (fl. 10),  
deixou transcorrer o prazo previsto sem manifestar-se.

Na sequência, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle  
Interno e Auditoria do TRE-RS (fl. 12-17).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

É clara a Resolução TSE nº 23.406/2014, que em seu artigo 38, § 3º,  
dispõe que excedido o prazo para apresentação das contas de campanha, e após a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

notificação pela Justiça Eleitoral, as contas dos candidatos que permanecerem omissos devem ser julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 38. As prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§ 3º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os partidos políticos e os candidatos, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

No caso dos autos, o candidato, mesmo após a regular notificação (fl. 10), deixou transcorrer o prazo sem prestar as contas de campanha relativas ao pleito de 2014 (fl. 11).

É assente a jurisprudência no sentido de, nesse caso, serem as contas julgadas como não prestadas. Veja-se:

**ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. Apesar da ciência inequívoca da obrigação de apresentação das contas de campanha, o candidato permaneceu inerte, o que atrai o julgamento pela não prestação de contas, com o conseqüente impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral. 2. Contas julgadas não prestadas (TRE-DF - PCONT: 271526 DF , Relator: JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/01/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 014, Data 26/01/2015, Página 03) negritou-se**

Por fim, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (fls. 14-19) informou o que segue:

a) Por meio de consulta ao Módulo de extratos bancários eletrônicos do SPCE-WEB, oberrva-se a existência da Conta: 264598, Agência: 2932- Banco do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Brasil, com a seguinte diversas movimentações financeiras (conforme tabela da folhas 12 a 16.

b) Consultando o link de divulgação da Prestação de Contas- Eleições 2014, não há indícios de envio de recursos oriundos do Fundo Partidário ao candidato.

c) Consultando o Módulo de extratos bancários eletrônicos do SPCE-WEB, observa-se que o total das receitas financeiras descontados os estornos foi de R\$ 600,00.

d) Observa-se a devolução de todos os cheques emitidos por ausência de fundos. Assim restou sem comprovação a quitação dos respectivos fornecedores com recursos da campanha eleitoral, fato que pode configurar dívida de campanha:

Nº CHEQUE	VALOR	DATAS DE DEVOLUÇÃO
850006	350	11/09/14 e 16/09/14
850001	550	26/09/14 e 03/10/14
850007	500	08/10/14 e 10/10/14
850016	350	20/10/14 e 22/10/14
850013	140	21/10/14 e 24/10/14
850002	100	28/10/14 e 04/11/14
850003	100	07/11/14 e 13/11/14
850005	109	11/11/14 e 19/11/14
850008	119	18/11/14 e 24/11/14
850009	33	18/11/14 e 24/11/14
850010	86	14/11/14 e 01/12/14
850011	118	04/12/14 e 11/12/14
850012	107	27/11/14 e 05/12/14
850014	89	04/12/14 e 11/12/14
850015	71	09/12/14 e 15/12/14
TOTAL	R\$ 2.822,00	

Assim, tem-se que as irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS ensejariam a desaprovação das contas. No



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

entanto, como não foram apresentadas, as contas devem ser julgadas como não prestadas.

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina para que as contas sejam consideradas como não prestadas.

Porto Alegre, 06 de abril de 2015.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto